

LEI N.º 023/97  
DE 08 DE MAIO DE 1997.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art.1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que correspondem:

- I - Ao atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.
- II - À vigilância sanitária
- III - À vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes
- IV - Controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, de acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA VINCULAÇÃO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras previstas em Leis e Decretos:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer a política de aplicação dos recursos em conjunto com o CMS.
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Saúde de Iguaba Grande.
- III - Submeter ao CMS as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMS

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

V - Submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PDSIG e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - Assinar cheques, juntamente com o responsável pela tesouraria.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS.

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FMS.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO

Art. 4º - O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, na qualidade de gestor do FUNDO será auxiliado por um Coordenador e um Tesoureiro.

I - Cabe ao Prefeito a escolha e a nomeação do Coordenador e do Tesoureiro do FUNDO, devendo estes serem servidores do Município.

II - A portaria de nomeação estabelecerá o prazo a ser cumprido pelos auxiliares a que alude o “caput” deste artigo.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas.

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle de patrimônio do Fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamento e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos móveis e o balanço geral do Fundo;

V - assinar juntamente com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a documentação mencionada acima;

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo;

IX - manter o controle necessário sobre Convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, relatório de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 6º - Compete ao Tesoureiro do Fundo:

I - elaborar a demonstração de receita e despesa;  
II - elaborar os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

III - elaborar o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;  
IV - assinar, em conjunto com o Gestor do Fundo, todos os cheques e documentos de controle de despesas;

V - preparar os relatórios e controlar as despesas orçamentárias;

Parágrafo Único - O Tesoureiro observará a periodicidade e prazos estabelecidos pelo Coordenador do Fundo para a apresentação de toda a documentação de sua responsabilidade.

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS

### SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do Fundo, observada a legislação em vigor:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de Convênios firmados com entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar, observada a vinculação à função saúde;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de Convênio no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - O Executivo Municipal fica obrigado a liberar, para o Fundo os recursos de que trata esta Lei no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de arrecadação dos mesmos.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## SUBSEÇÃO II DO ATIVO

Art. 8º - Constituem ativo do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III DO PASSIVO

Art. 9º - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SUBSEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.10 - O orçamento do Fundo evidencia as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integra o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observa na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

## SUBSEÇÃO V DA CONTABILIDADE

Art.11 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e concretizar o seu objetivo, interpretando e analisando os resultados obtidos.

Art.13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art.14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprova o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - As aquisições de bens serão feitas com a rigorosa observância das regras de licitação vigente.

Art.16 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constitui de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participe das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamentos pela prestação de serviço a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observando o disposto no § 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e saúde;

VIII - Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Art.17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.19 - O Secretário Municipal de Saúde deverá apresentar, no prazo de 30 dias após a promulgação da presente Lei, o recadastramento dos bens patrimoniais existentes sob sua responsabilidade para o fiel cumprimento da disposição expressa no art. 6º, Parágrafo Único, desta Lei.

Art.20 - Os recursos para o atendimento desta Lei corre por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde no Orçamento Municipal.

Art.21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 08 de maio de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO -